



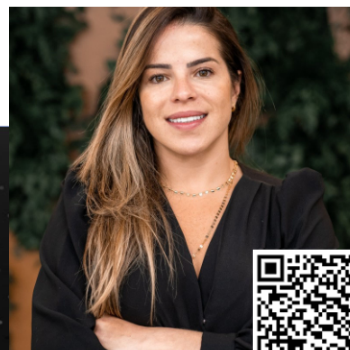
ADC 49 - ICMS nas operações de transferência de mercadorias

Palestra realizada na Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil,
14 de junho de 2023

Tax
Powered
by Data

Apresentadores

Tax
Powered
by Data



Ana Palma

Sócia-diretora de Impostos Indiretos
KPMG no Brasil



George Rodrigues

Sócio-diretor Impostos Indiretos
KPMG no Brasil



Comparativo & Conclusão | ADC n.49

Tax
Powered
by Data

Recurso Extraordinário Tema 1099

STF declara a inexistência de materialidade de incidência do ICMS no deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Embargos de Declaração

Interposição de embargos de declaração questionando a clareza de alguns pontos da decisão da ADC 49.

PLSn. 332/2018

Aprovado no Senado e enviado à Câmara dos Deputados para apreciação, o PLS prevê que o valor do crédito a ser transferido para o estado de destino é limitado ao resultado da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação.

ADC n. 49

Ajuizamento de ação objetivando o reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 11. §3º, inciso 88; 12, inciso I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento no mesmo titular"; e 13, §4º.

Inconstitucionalidade da Lei Kandir

STF julga a ADC 49, decidindo pela não incidência do ICMS nas operações de transferências de mercadorias.

Decisão Final

Decisão dos embargos de declaração, modulação dos efeitos da decisão e possibilidade de manutenção dos créditos.

Importante ressaltar que o PLS n. 332/2018 ainda não foi votado pela Câmara dos Deputados e que, portanto, **a matéria segue pendente de regulamentação**. Além disso, mesmo que haja uma regulamentação pela União, não há garantia de que tal regra será uniformemente adotada pelos estados.

PL 332/2018

A redação substitutiva do “PL” 332/2018, aprovada pelo Senado, intensifica os impactos e incertezas decorrentes da decisão proferida na ADC nº 49. Vejamos alguns:

Do ponto de vista da **SEGURANÇA JURÍDICA**, resta dúvida se a possibilidade de equiparação pelo contribuinte da operação de transferência a geradora do ICMS poderá ser questionada por algum estado que discorde dos termos.

Ao constar no “PL” que o crédito a ser transferido corresponde a aplicação da alíquota interestadual X valor atribuído à operação de transferência realizada, gera-se dúvida quanto a qual seria esse valor/**BASE DE CÁLCULO**.

Parece-nos muito provável que para operacionalização da transferência de crédito seja criada uma nova **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**, o que poderá trazer ainda mais complexidade aos contribuintes.

O Estado de origem, que receber o crédito transferido, poderá criar **MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO**, os quais poderão prejudicar o aproveitamento tempestivo pelos contribuintes, impactando assim em fluxo de caixa.

Não é esclarecido no “PL” se a **OPÇÃO PELO DESTAQUE do ICMS** nas transferências poderá ser realizada a cada operação, produto ou unidade da empresa, o que também pode gerar margem para questionamento pelos estados.

Não há posicionamento expresso quanto aos efeitos na sistemática de **CÁLCULO DO ICMS-ST** e **OUTRAS MODALIDADES**. As definições se aplicam às operações sujeitas ao ICMS-ST, antecipado e outros?

PL 332/2018

A redação substitutiva do “PL” 332/2018, aprovada pelo Senado, intensifica os impactos e incertezas decorrentes da decisão proferida na ADC nº 49. Vejamos alguns:

**ICMS-ST/
ICMS próprio/
ICMS Antecipado**

Créditos

**Guerra
Fiscal**

**Obrigações
Acessórias**

**Benefícios
fiscais**

Q & A

Perguntas e Respostas





OBRIGADO!

Venha comandar a transformação!

Tax
Powered
by Data

© 2023 KPMG Assessores Ltda., uma sociedade simples brasileira, de responsabilidade limitada e firma-membro da organização global KPMG de firmas-membro independentes licenciadas da KPMG International Limited, uma empresa inglesa privada de responsabilidade limitada. Todos os direitos reservados.

O nome KPMG e o seu logotipo são marcas utilizadas sob licença pelas firmas-membro independentes da organização global KPMG.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de um indivíduo ou entidade específicos. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia sobre a exatidão das informações na data em que forem recebidas ou em tempo futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender ação alguma sem orientação profissional qualificada e adequada, precedida de um exame minucioso da situação concreta.

O presente documento é estritamente confidencial e foi preparado exclusivamente para uso interno.